



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000776729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052581-20.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1052581-20.2017.8.26.0053

Recurso Especial

Comarca: São Paulo
 16ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA
 Apelado: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Voto nº 28565

ADEQUAÇÃO – Procedimento Comum - Lavratura de AIIM pelo PROCON, por descumprimento de oferta realizada em contrato de financiamento – Anulação - Sucumbência da fundação pública - Honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade - Recurso Especial nº 1.850.512/SP – Tema nº 1.076/STJ – Devolução à Turma Julgadora – Precedente que determina a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais do art. 85, § 3º, do CPC – Contrariedade entre as decisões - Adequação da decisão para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais nos patamares mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC – Retratação devida.

Trata-se de ação proposta por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito fiscal originado de multa imposta pela Fundação PROCON, por cobrança de tarifa de cadastro, no valor de R\$1.876.453,50, conforme AIIM nº 05170-D8.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. sentença de fls. 383/390 julgou improcedente o pedido da Autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação para que a ação fosse julgada procedente (fls. 402/430).

Esta C. 4ª de Direito Público deu provimento ao recurso para anular o AIIM nº 05170-D8, condenando o PROCON à verba honorária, por equidade, no valor de R\$5.000,00 (fls. 485/495).

Seguiu-se a apresentação de Recurso Especial pela Autora, sob a alegação de inobservância ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 85, do CPC (fls. 516/539).

Por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Público, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 850.512/SP, Tema nº 1.076, e o disposto no artigo 1.040, do CPC, os autos foram devolvidos à Turma Julgadora (fl. 583).

É o relatório.

Deve-se realizar a adequação do julgado.

No presente caso, a verba honorária foi arbitrada por equidade, no valor de R\$ 5.000,00, em favor dos patronos da Autora, considerando-se o elevado proveito econômico da parte (R\$1.876.453,50).

Por sua vez, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento do Recurso Especial nº 1.850.512/SP (Tema nº 1.076), determina a obrigatoriedade da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais nos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, mesmo nos casos em que os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Abaixo se transcreve o precedente:

Tema nº 1.076/STJ

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Do cotejo entre o precedente e o v. acórdão deste Órgão Julgador, conclui-se que há contrariedade entres os julgados, sendo devida a retratação.

Sem deixar de reconhecer o grau de zelo dos profissionais e o trabalho realizado no curso do processo, verifica-se que a natureza da causa não mostra especial complexidade, com entendimento consonante neste E. Tribunal de Justiça.

Em razão disso, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, calculados sobre o proveito econômico obtido.

Cumprе ressaltar, por fim, a pendência de julgamento do Tema nº 1.255/STF ("Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes"), porém, não há notícia de suspensão dos processos que versem sobre o tema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, ADEQUA-SE o v. acórdão a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos acima descritos.

Ana Liarte

Relatora